A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SOL – RS

PREGÃO ELETRÔNICO 36/2024

A empresa **L. PANOSSO**, inscrita no CNPJ sob número **54.991.029/0001-01**, com sede à Rua Antônio Francisco dos Anjos, nº146, neste ato representada por seu representante legal **LEONARDO PANOSSO**, CPF **996.986.170-00** vem, respeitosamente, apresentar contrarrazão ao recurso interposto pela empresa concorrente/licitante MEO Engenharia e Construções Ltda.

I – DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide referente ao objeto da presente licitação: a contratação de empresa para elaboração de projetos de engenharia, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência, sendo a adjudicação **pelo critério de menor preço por item**.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias e que a empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada VENCEDORA do **item 2** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias.

II – DAS RAZÕES:

É sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou vencedora a contrarrazoante, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Outrossim, a presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A recorrente registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar vaziamente o seu recurso com a alegação de existência de inexequibilidade da proposta.

A estimativa de custos da contrarrazoante foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, ainda assim, existindo dúvidas quanto à possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente baixo como alega, tendo em vista a mínima diferença observada entre as cinco primeiras propostas subsequentes a vencedora).

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Até porque, como se pode verificar, a empresa recorrente está sediada em Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, distante mais de dois mil quilômetros do local de prestação do serviço, enquanto a empresa vencedora é gaúcha e sediada a trezentos quilômetros do pequeno Município de Vale do Sol-RS, apresentando custos certamente distintos.

Da mesma forma que a empresa vencedora não pode mensurar os custos da empresa recorrente esta não pode afirmar que a proposta ofertada é simbólica ou inexequível, nem tampouco pode afirmar que a proposta vencedora destoa da realidade mercadológica, pois a diferença entre os primeiros colocados é ínfima, portanto, demonstrando que os preços ofertados de fato são praticáveis, pois se assim não fossem a diferença seria abissal.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

> *"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe a administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)".*

Manifesto ainda a atitude vil da recorrente ao citar Acórdão do TCU do ano de 2023, por ela tido como recente, quando se trata conhecidamente de decisão isolada, **não fazendo referência às regras do inc. IV e do §2º do art. 59 da Lei 14.133**, e contrariada a partir da análise de acórdãos posteriores proferidos no corrente ano de 2024, qual seja, o Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.24) onde:

> *"(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração*

> *incluída em sua proposta de preços, a saber: (I) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (II) incrementar seu portfólio; ou ainda (III) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.*
>
> *Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto".*

Também o Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024), onde o TCU, mais uma vez, consignou que o critério legal conduz a uma presunção ***relativa*** de inexequibilidade:

> *"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória (...)".*

E ainda o Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024) que reconhece que não é papel do Estado exercer "uma espécie de curatela dos licitantes" mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexequibilidade de preços:

> *"Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.*
>
> *25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.*
> *A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer".*

III - DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante L. Panosso, vez que resta demonstrado que atendeu integralmente às exigências do edital.

Pelotas-RS, 25 de setembro de 2024.

L PANOSSO:54991029000101

Assinado de forma digital por L PANOSSO:54991029000101
Dados: 2024.09.25 13:40:36 -03'00'

_____

Leonardo Panosso
CPF 996.986.170-00